



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0024330-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é peticionário DAIRIELERSON ROBSON ROMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), ELY AMIOKA, CONCEIÇÃO VENDEIRO, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da **Revisão Criminal nº 0024330-27.2024.8.26.0000**

Peticionário: **DAIRIELERSON ROBSON ROMANO**

Comarca: São José do Rio Preto

VOTO Nº 9172

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas e associação para o tráfico, em concurso material de infrações penais (artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal). Não conhecimento.

Mera reiteração de teses idênticas àquelas já ventiladas em razões de apelação, as quais foram devidamente apreciadas no v. acórdão de lavra da 1ª Câmara de Direito Criminal (fls. 1.487/1.516 dos autos principais - nº 1500924-11.2020.8.26.0559). Reavaliação de provas que é inadmissível em sede revisional. Ausência de comprovação de a condenação ter contrariado texto expresso de lei ou a evidência dos autos. Inexistência, ademais, de provas novas ou flagrante erro técnico na análise da dosimetria penal. Não se presta a revisão criminal como sucedâneo de nova apelação.

AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

Trata-se de pedido de revisão criminal formulado por Dairielerson Robson Romano, contra v. acórdão de lavra da Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, com fundamento, em tese, no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sustenta a defesa do peticionário, em suma, ser o v. acórdão de fls. 1.487/1.516 dos autos principais (nº

1500924-11.2020.8.26.0559) contrário à lei penal e à evidência dos autos, sob os seguintes argumentos: **(i)** a abordagem e consequente revista pessoal realizada no peticionário pelos policiais militares seria ilegal, configurando nulidade processual, inexistentes, na ocasião, elementos que justificassem a diligência; **(ii)** as drogas encontradas na residência do corréu Maicon constituiriam prova ilícita, porquanto localizadas a partir de invasão de domicílio pelos agentes públicos, sem mandado judicial ou autorização do morador para ingresso no imóvel; **(iii)** tendo em vista a ilicitude das provas obtidas a partir da abordagem, revista pessoal do peticionário e violação de domicílio do corréu Maicon, não haveria provas suficientes para manutenção da condenação de Dairielerson pelo crime de tráfico de drogas; e **(iv)** não haveria provas suficientes acerca do vínculo estável e permanente entre Dairielerson, Claudemir e Maicon para a prática do tráfico de drogas, não sendo possível, portanto, a manutenção da condenação pelo crime previsto no artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Requer, portanto, a absolvição do peticionário, de ambos os delitos (tráfico de drogas e associação para o tráfico), por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. (fls. 05/25 destes autos).

A E. Procuradora de Justiça Eliane Aparecida Tasso Botkowski opinou pelo não conhecimento da ação revisional, ou, caso conhecida, pela improcedência, conforme parecer acostado às fls. 34/36.

É o relatório.

Não conheço do pedido revisional.

Pelo que se extrai dos autos principais, Dairielerson Robson Romano foi condenado como incurso nos artigos 33,

caput, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material de infrações penais, porque: **(i)** em data incerta, porém anterior ao dia 04 de julho de 2020, em local incerto, se associou a Maicon Leonardo Rodrigues do Prado e Claudemir da Silva Andrade para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas; **(ii)** no dia 04 de julho de 2020, por volta de 16h, na rua Luís Dias, altura do numeral 4.444, Jardim Residencial Vetoraso, na comarca de São José do Rio Preto, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 15 (quinze) “tijolos” inteiros de “maconha”, substância contendo *tetrahydrocannabinol* (THC), e mais duas metades de “tijolos” da mesma droga, com peso líquido total de 10.053,71kg (dez quilogramas, cinquenta e três gramas e setecentos e dez miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; **(iii)** no dia 04 de julho de 2020, após as 16h, nas residências situadas à rua das Azaleias, número 190, bairro Terra Nostra, e à rua Ester Rodrigo Dezan, número 25, bairro Vitoriano, ambas na comarca de José Bonifácio, mantinha em depósito, para fins de tráfico, 03 (três) porções de “maconha”, com peso líquido aproximado de 150,02g (cento e cinquenta gramas e vinte miligramas), e 48 (quarenta e oito) porções de cocaína em forma de “crack”, embaladas individualmente, com peso líquido aproximado de 7,54g (sete gramas e quinhentos e quarenta miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como petrechos relacionados ao tráfico de drogas, consistentes em duas facas contendo resquícios de “maconha” e cocaína; uma balança de precisão, também com resquícios das referidas drogas; duas folhas de caderno contendo anotações de valores, datas e quantidades; e, ainda, a quantia de R\$ 17.601,00 (dezesete mil, seiscentos e um reais) em notas fracionadas.

Segundo apurado, o ora peticionário, em data incerta, se associou aos corréus Maicon e Claudemir para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Para tanto, no dia 04 de julho de 2020, policiais

militares em patrulhamento de rotina pelo bairro Jardim Atlanta, na comarca de São José do Rio Preto, receberam informação anônima de um transeunte, no sentido de que, naquele momento, indivíduos das cidades de Ribeirão Preto e José Bonifácio estariam praticando o comércio espúrio pela rua Luís Dias, em um bar, sendo que as drogas estariam escondidas em dois veículos automotores, denominados “carros-cofre”.

Diante destas informações, os agentes públicos se dirigiram ao local indicado, e ali, próximo a um bar, avistaram dois veículos automotores, consistentes em um Fiat/Palio Fire, cor branca, de placas “FTZ-4093-Ribeirão Preto/SP”, e em um VW/Golf Generation, cor prata, de placas “DMX-9501-José Bonifácio/SP”. Maicon conduzia o Fiat/Palio, ao passo que Claudemir conduzia o VW/Golf, no qual Dairielerson era o passageiro.

Ao perceber a aproximação dos policiais militares, Claudemir tentou empreender fuga, sendo, porém, abordado. Realizadas revistas pessoais, com cada um dos agentes foi encontrado um aparelho de telefonia celular. Todavia, realizada busca veicular, com apoio do canil, foram encontrados, no veículo Fiat/Palio, escondidos atrás do painel, em compartimento secreto, 10 (dez) “tijolos” inteiros de “maconha” e mais duas metades de “tijolos” do mesmo tóxico ilícito. No interior do VW/Golf, os agentes públicos apreenderam, no porta-malas, escondidos sob o estepe, outros 05 (cinco) “tijolos” inteiros de “maconha”.

Indagados informalmente, Maicon e Claudemir aduziram que toda a droga pertencia a Dairielerson, sendo que Claudemir era o responsável por guardar, em sua residência, situada na comarca de José Bonifácio, dinheiro do tráfico para o peticionário, e Maicon hospedava Dairielerson em sua casa, também situada na comarca de José Bonifácio.

Ato contínuo, os policiais militares se deslocaram

até os imóveis indicados por Claudemir e Maicon, ambos na comarca de José Bonifácio.

Primeiramente, na residência de Maicon, situada à rua das Azaleias, número 190, bairro Terra Nostra, foram encontradas, em um quarto, 48 (quarenta e oito) porções de cocaína em forma de “crack”, embaladas individualmente, bem como três porções de “maconha”, além de uma balança de precisão, duas facas, e duas folhas de caderno contendo anotações relativas à contabilidade do tráfico de drogas. No mesmo cômodo, foram encontrados pertences pessoais de Dairielerson, tratando-se, portanto, do quarto onde ele se hospedava.

Realizada perícia, restou constatado haver resquícios de “maconha” e cocaína, tanto na balança de precisão quanto nas facas apreendidas. (cf. laudo de fls. 282/284 dos autos principais).

Na sequência, foram realizadas buscas na residência de Claudemir, situada à rua Ester Rodrigo Dezan, número 25, bairro Vitoriano. Ali, os agentes públicos apreenderam, sob o guarda-roupas, dentro de uma bolsa, a quantia de R\$ 17.061,00 (dezessete mil e sessenta e um reais), em notas fracionadas, corroborando a versão informal do agente de que guardava dinheiro do tráfico para o ora peticionário.

Maicon, Claudemir e Dairielerson foram presos em flagrante (fl. 01 dos autos principais) e conduzidos ao distrito policial, oportunidade na qual foi lavrado o boletim de ocorrência de fls. 24/29 dos autos principais.

Interrogado perante o Delegado, Dairielerson negou a prática delitiva, aduzindo que, naquele dia, teria sido convidado por Claudemir, seu amigo, para irem até a comarca de São José do Rio Preto a passeio; contudo, quando estavam próximos a um bar, no interior do veículo

VW/Golf de Claudemir, foram abordados por policiais militares. Realizada revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado em sua posse, porém, os policiais informaram ter encontrado drogas no interior do automóvel. Aduziu não ter visto a referida droga encontrada no veículo de Claudemir. (fls. 18/19 dos autos principais).

Claudemir, a seu turno, apresentou versão similar a do ora peticionário, acrescentando, porém, que o veículo VW/Golf seria de propriedade de um colega, o qual havia lhe emprestado no dia dos fatos, e que o dinheiro encontrado em sua residência era proveniente de seu trabalho com fabricação de portão e negociação de automóveis. (fls. 12/13 dos autos principais).

Maicon, por fim, disse desconhecer Dairielerson e Claudemir, bem como que as drogas encontradas no painel do Fiat/Palio lhe pertenciam, e seriam negociadas na comarca de São José do Rio Preto. Acerca das drogas encontradas em sua residência, alegou haver aproximadamente 50g (cinquenta gramas) de “maconha”, que seria para consumo próprio. (fls. 06/07 dos autos principais).

Judicialmente, Dairielerson ratificou a versão apresentada na fase inquisitiva, no sentido de desconhecer a existência de drogas no interior do veículo VW/Gol, bem como o corréu Maicon. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 752).

Por sua vez, Claudemir alegou ter se dirigido até a comarca de São José do Rio Preto juntamente com Dairielerson, para visitarem um amigo, porém, foram abordados pelos policiais militares no caminho. Realizadas revistas pessoal e veicular, nada de ilícito foi encontrado com ele, contudo, os agentes públicos se deslocaram até sua residência, na comarca de José Bonifácio. Ali, encontraram R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em dinheiro, fruto de seu trabalho. Aduziu desconhecer

Maicon, porém, no estabelecimento prisional, Maicon teria lhe contado que transportava drogas naquele dia. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 752).

Maicon, a seu turno, também confirmou a narrativa trazida na fase administrativa, no sentido de que as drogas encontradas no Fiat/Palio seriam vendidas em São José do Rio Preto, sem qualquer envolvimento do peticionário ou de Claudemir, a quem desconhecia. Após a localização da droga no automóvel, os agentes públicos se dirigiram até a comarca de José Bonifácio e teriam invadido a residência do genitor dele. (cf. gravação de audiência de instrução cujo link consta juntado à fl. 752).

Ao término da instrução, a ação penal foi julgada procedente para, dentre outros, condenar o peticionário como incurso nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, em concurso material de infrações penais, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. (cf. sentença de fls. 1.132/1.141 dos autos principais).

Inconformado, Dairielerson apelou da decisão (fls. 1.342/1.358 dos autos principais). Preliminarmente, requereu o reconhecimento de nulidade processual, sob o argumento de ter sido infundada sua abordagem e revista pessoal, bem como ilegais (configurando invasão de domicílio, porque realizadas sem mandado judicial) as buscas nas residências de Claudemir e Maicon, na comarca de José Bonifácio. No mérito, pugnou pela absolvição de ambos os delitos por insuficiência de provas, salientando, em relação à associação para o tráfico, não ter restado demonstrado o vínculo estável e permanente entre os agentes. Subsidiariamente, postulou: (i) a fixação da pena-base no mínimo legal; (ii) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; (iii) a

aplicação, na terceira fase da dosimetria penal, do redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; (iv) a fixação do regime inicial semiaberto ou aberto; (v) a substituição das sanções privativas de liberdade por restritivas de direitos; e (vi) a devolução do aparelho de telefonia celular apreendido, o qual teria procedência lícita e não guardaria relação com os fatos em apreço.

O Ministério Público também interpôs recurso de apelação (fls. 1.179/1.186 dos autos principais) requerendo, em relação ao ora peticionário, a fixação, na primeira fase da dosimetria penal, das penas-base de ambos os crimes acima do mínimo, em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, além de ser portador de maus antecedentes e possuir personalidade voltada ao cometimento de delitos.

Em sede recursal, por votação unânime, a C. 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo de Dairielerson e deu provimento ao recurso ministerial, para, dentre outros, redimensionar as penas do ora peticionário para 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.691 (um mil, seiscentos e noventa e um) dias-multa, no patamar. (cf. v. acórdão de fls. 1.487/1.516 dos autos principais).

Mantido o inconformismo, o peticionário interpôs recurso especial (fls. 1.528/1.542 dos autos principais), o qual, em juízo de admissibilidade realizado pelo i. Presidente da Seção de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo à época, não foi admitido (fls. 1.552/1.554 dos autos principais). A patrona de Dairielerson interpôs agravo em recurso especial (fls. 1.557/1.562 dos autos principais), o qual não foi conhecido (fls. 1.579/1.580 dos autos principais).

Esta última decisão transitou em julgado no dia 14 de março de 2023 (fl. 1.581 dos autos principais).

Ingressa, agora, o peticionário com a presente revisão criminal (fls. 05/25 destes autos), com fundamento, em tese, no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

É o resumo do caso.

Insta consignar, de proêmio, que este Relator entendia ser possível, excepcionalmente, o conhecimento de revisão criminal, ainda que não se amoldasse perfeitamente às hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em respeito às garantias constitucionais e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Entretanto, nos últimos tempos, denota-se aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, beirando o emprego abusivo da medida impugnativa, utilizada com o intuito de reexaminar matérias já aventadas e debatidas, de forma exaustiva, tanto na sentença condenatória quanto em sede recursal, vale dizer, como se segunda ou terceira apelação fossem, o que não pode ser admitido, em prejuízo, inclusive, da eficácia e da celeridade da prestação jurisdicional.

Dai porque, revendo o meu posicionamento, passo a conhecer apenas dos pedidos revisionais os quais, desde logo, permitam identificar as situações previstas na Lei Processual Penal como as únicas capazes de justificar a análise da revisão criminal.

Dispõe o artigo 621, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal:

A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

II – quando a sentença condenatória se fundar em

depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

À luz do supracitado dispositivo normativo, a jurisprudência se firmou no sentido de não prestar a revisão criminal à mera rediscussão do conjunto probatório, consoante assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. **É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a "revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 3. **Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal. (...).** 6. **Agravo regimental não provido.** (AgRg no HC n. 903.418/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024) (g.n.).

(...). 1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena. Precedentes. (...). 2. **No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.** Ademais, tendo em vista

que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 927.306/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024 DJe de 23/10/2024). (g.n.).

Não destoa de tal entendimento a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REVISÃO CRIMINAL. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Manutenção do decisor - Penas fixadas com critério e corretamente, mantida no julgamento da apelação. Não conhecimento do pedido revisional. (Revisão Criminal nº 0031164-46.2024.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Junior; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025).

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Revisão criminal proposta por Cristiano Aparecido de Souza Ferraz visando desconstituir V. Acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, pleiteando absolvição por insuficiência de provas ou redução de pena, com regime mais brando. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão da condenação. III. Razões de Decidir 3. A revisão criminal não é uma segunda apelação e não comporta rediscussão de provas já avaliadas. 4. Não foram apresentadas provas novas que demonstrem a injustiça da condenação, apenas uma reavaliação das provas já analisadas. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da revisão criminal. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já apreciadas em instâncias anteriores. 2. A ausência de provas novas inviabiliza o conhecimento do pedido de revisão. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, e art. 35, caput; CPP, art. 621; CP, art. 44. (TJSP; Revisão Criminal 0008271-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 13, DO

CÓDIGO PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DOSIMETRIA DA PENA E REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 621 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME (...). 3. A Revisão Criminal exige, obrigatoriamente, o atendimento às hipóteses previstas no art. 621 do CPP, sendo incabível para reexaminar questões já decididas exaustivamente em duas instâncias, sem erro técnico ou prova nova. 4. O pedido revisional limita-se à rediscussão da dosimetria da pena, o que já foi devidamente fundamentado na sentença e no acórdão. A ausência de novas provas ou erro judiciário impede o seu conhecimento. (...). 6. A revisão criminal não se presta para revalorar provas ou substituir o juízo de discricionariedade do magistrado quanto à individualização da pena, salvo erro técnico evidente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido não conhecido. Tese de julgamento: 1. A Revisão Criminal somente é cabível nas hipóteses do art. 621 do CPP, sendo incabível para rediscutir dosimetria da pena sem a apresentação de prova nova ou demonstração de erro judiciário. 2. A individualização da pena fixada em decisão devidamente fundamentada não pode ser revista na via revisional, salvo violação ao texto legal. - Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, § 13, e art. 59; Código de Processo Penal, art. 621. - Jurisprudência relevante citada: TJSP, Revisão Criminal nº 0011203-32.2018.8.26.0000; Revisão Criminal nº 0034416-67.2018.8.26.0000; Revisão nº 317.658/7; Súmula 231 do STJ; RJDTACrim 10/210; RJTACrim 40/451. (TJSP; Revisão Criminal 0024333-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 7º Grupo de Direito Criminal; Foro Regional I - Santana - Vara Reg.Norte de Viol. Dom. e Fam.Cont.Mulher; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma decisão condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. (RC nº 2270861-61.2021.8.26.0000, Relator: Freitas Filho, Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal, data do julgamento: 24/03/2022, data do registro: 24/03/2022).

Outrossim, fato é que a revisão criminal se configura instrumento excepcional, não podendo ser utilizada para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão impugnado, tal como na

hipótese vertente. Dito de outra maneira: na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal.

Neste cenário, ausente apresentação de novas provas pela defesa, os pedidos reiterados nesta oportunidade são inadmissíveis e não comportam conhecimento, ante a expressa vedação dada pelo artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A esse respeito:

EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. CPP, ART. 621, I – ACÓRDÃO CONDENATÓRIO CONTRÁRIO À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE. LEI N. 7.492/1986, ART. 20. CRIME FORMAL. TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. 1. **Ainda que toda a persecução criminal seja permeada por garantias fundamentais ao acusado, considerado o Estado democrático de direito, a segurança jurídica resultante do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não pode sobrepor-se ao saneamento de indesejado erro judiciário. Tanto é assim que a revisão criminal pode ser requerida a qualquer tempo, desde que não haja reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas (CPP, art. 622, parágrafo único).** 2. Para que se tenha a desconstituição da coisa julgada formada em desfavor do réu, o art. 621 do Código de Processo Penal prevê rol exaustivo das hipóteses de cabimento da revisão criminal. Em seu inciso I, por exemplo, dispõe que a revisão será cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, cumprindo à defesa o ônus da prova, com a demonstração concreta da contrariedade. 3. O autor revisional foi condenado pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/1986, o qual se consuma com a aplicação, em finalidade diversa da prevista em norma legal ou contratual, dos recursos oriundos de financiamento concedido por instituição financeira oficial. Não se exige, para a configuração do tipo, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados corretamente, conforme

previsto em lei ou no contrato, já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso. Precedentes. 4. A retificação do contrato com a instituição financeira contratada não afasta a tipicidade da conduta, presente o caráter formal do delito ante o direcionamento dos créditos para fins diversos daqueles previstos inicialmente. 5. O acórdão condenatório não desconsiderou a celebração de Termo Aditivo de Retificação e Ratificação da Cédula de Crédito Bancário; apenas entendeu ser irrelevante, para efeito de consumação do delito, a posterior repactuação, ainda que precedente à denúncia, em razão do caráter formal do crime, não resultando a condenação contrária à evidência dos autos. 6. Revisão criminal não conhecida. (STF, RvC 5487, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2023, DJe-s/n DIVULG 27-07-2023 PUBLIC 28-07-2023) (grifos não originais).

De fato, a ação revisional, inclusive porque afeta a segurança jurídica com a possibilidade de superação do trânsito em julgado, não se presta para atender a divergências de entendimento entre magistrados. Não pode ser julgada procedente porque os novos julgadores discordam dos fundamentos do julgamento anterior, excetuadas, por óbvio, as justificativas previstas no Código de Processo Penal. A adequada aplicação da lei impõe, portanto, que deva ser analisada a causa com frieza e com supedâneo estritamente legal, sem paixões e sem espaço para inconformismos de ordem pessoal.

Neste sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:¹

(...) Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 1.220.

desvirtuar a natureza do instituto. (...).

No caso em apreço, verifica-se no v. acórdão ora guerreado estar a condenação do peticionário embasada nas provas coligidas e na legislação penal, de modo adequado, assim como correta a dosimetria penal, modificada após acolhimento do pleito ministerial, de forma fundamentada e razoável, não tendo sido, portanto, apresentado nenhum flagrante erro técnico, fato ou prova capazes de alterar a conclusão alcançada.

Cumprе salientar: pode-se ou não discordar dos critérios adotados pelas instâncias de origem, mas não cabe, em sede de revisão criminal, alteração de uma decisão transitada em julgado por discordância dos parâmetros interpretativos utilizados pelo julgador anterior.

Não se olvide haver diferença entre julgar corretamente e julgar por último. Alterar-se uma decisão judicial transitada em julgado significa – sempre – provocar insegurança jurídica. Nos poucos casos permitidos pela lei, justifica-se a afetação. Fora dela não se corrigem injustiças, mas sim, na melhor das hipóteses, criam-se outras, pois Justiça para um é injustiça para outro. Dilema filosófico insolúvel, portanto.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido revisional.

Christiano Jorge
Relator